



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 208/2026-GP

Teresina/PI, 8 de abril de 2026

Ao Exmo. Sr.

**Desembargador Aderson Antônio Brito Nogueira  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**

**Assunto: Pedido institucional, estritamente delimitado, de revogação/revisão/adequação de atos, notas técnicas, orientações e enunciados locais que autorizem, recomendem, sugiram ou admitam a imposição direta de multa por litigância de má-fé a advogados e advogadas, públicos ou privados, nos próprios autos, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais.**

A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por seu Presidente infra-assinado, vem, com o devido respeito, expor e requerer providências institucionais exclusivamente voltadas à vedação da imposição direta de multa processual por litigância de má-fé a advogados e advogadas, públicos ou privados, nos próprios autos, em desconformidade com a autoridade do Supremo Tribunal Federal.

O recorte do presente expediente é propositalmente estrito. O que se postula, é a correção de um desvio específico: a transposição da sanção processual de litigância de má-fé para a pessoa do advogado ou da advogada, nos próprios autos em que atua como representante técnico da parte.

### **1. Da delimitação objetiva do pedido**

A controvérsia institucional submetida à Presidência tem três núcleos inseparáveis: (I) a autoridade vinculante da ADI n. 2.652/DF, que veda a imposição de pena processual diretamente a advogados, públicos ou privados, no exercício da atuação em juízo; (II) a Rcl n. 92.119/AM, que densifica e atualiza esse entendimento à luz do CPC/2015 e do microssistema dos Juizados Especiais; e (III) a necessidade de expurgar, do ambiente normativo e orientativo local, todo conteúdo que permita, recomende, sugira ou legitime a condenação pessoal da advocacia por litigância de má-fé nos próprios autos.

Por isso, o pedido não se satisfaz com uma afirmação genérica de respeito a precedentes. Ele reclama providência institucional material: revogação do item local que expressamente recomenda a condenação solidária do advogado; revisão aclaratória dos atos que, embora não tragam essa



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

autorização frontal, podem ser lidos nesse sentido; e explicitação de que eventual responsabilidade disciplinar da advocacia deve ser encaminhada à OAB ou à corregedoria competente, ao passo que a responsabilidade solidária prevista no Estatuto da Advocacia depende dos pressupostos estritos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 e de ação própria.

**2. Da amostra qualificada de reiteração decisória no 1º grau do TJPI**

As sentenças anexas revelam que o problema submetido a exame institucional não é abstrato. Há, em mais de uma comarca, imposição direta de multa processual por litigância de má-fé a advogados e advogadas, em solidariedade com a parte patrocinada, normalmente acompanhada de linguagem que desloca ao patrono a autoria técnico-processual da demanda ou da desistência, além de determinações de ofício à OAB/PI.

Processo / comarca	Multa	Referência local	Elemento evidenciário útil ao ofício
0800204- 46.2022.8.18.0104 Monsenhor Gil	2%	NT 04/2022	A sentença trata o fatiamento de ações à luz da NT 04/2022, afirma ser “prática comum da advogada” requerer desistência após a contestação e impõe multa solidária ao autor e à patrona, com ofício à OAB/PI.
0801054- 03.2022.8.18.0104 Monsenhor Gil	2%	NT 06/2023 + Tema 03 da NT 04/2022	O juízo invoca a NT 06/2023 para o fatiamento/conexão, o Tema 03 da NT 04/2022 para rejeitar a desistência e conclui pela “habitualidade” do pedido formulado pela advogada, com condenação solidária e ofício à OAB/PI.
0800604- 94.2021.8.18.0104 Monsenhor Gil	2%	Tema 03 da NT 04/2022	Após rejeitar a desistência, o juízo afirma ser “de conhecimento deste juízo a habitualidade” do requerimento pela advogada e impõe multa solidária ao



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA

			autor e à causídica, com comunicação à OAB/PI.
0801252-08.2021.8.18.0029 José de Freitas	5%	Sem menção expressa	A condenação solidária é imposta com a afirmação de que “a parte não possui conhecimentos jurídicos tendo tudo sido aduzido por seu advogado”, embora a sentença não cite expressamente nota técnica.
0801365-25.2022.8.18.0029 José de Freitas	8%	NT 04/2022	O texto reproduz orientação administrativa para “sugerir a condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado”, além de oficiar à OAB/PI; ao final, aplica multa solidária de 8% à requerente e à advogada.

Importa sublinhar um ponto metodológico: nem toda sentença anexada vincula expressamente a condenação pessoal do patrono a uma nota técnica. Em uma delas, a fundamentação sancionatória está formalmente amarrada apenas ao CPC. Isso, porém, não enfraquece o pleito. Ao contrário: demonstra que o problema tem dimensão interpretativa mais ampla. A revisão ou revogação dos atos locais se justifica não porque eles sejam a causa exclusiva de cada condenação, mas porque, em parte relevante dos casos, oferecem suporte textual, reforço institucional ou permissividade hermenêutica incompatíveis com a autoridade do STF.

**3. Da autoridade da ADI n. 2.652/DF: alcance subjetivo, ratio decidendi e efeitos vinculantes**

A ADI n. 2.652/DF cuidou, originariamente, do parágrafo único do art. 14 do CPC/1973, com a redação dada pela Lei n. 10.358/2001. O ponto central não era meramente literal, mas constitucional: saber se a ressalva legal referente aos advogados alcançaria apenas os profissionais submetidos exclusivamente ao Estatuto da OAB ou se abrangeria todos os advogados, inclusive



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

os vinculados a regimes jurídicos próprios. O STF julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição, assentando que a ressalva alcança todos os advogados que atuem em juízo, independentemente de também se submeterem a outros regimes, sob pena de ofensa simultânea ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão.

Esse ponto é decisivo para o presente expediente por duas razões. A primeira é que a Corte não construiu uma proteção de caráter corporativo, mas uma garantia funcional associada ao próprio desenho constitucional da advocacia. A segunda é que a ratio decidendi da ADI não se limita ao número do dispositivo antigo; ela veda, em substância, que o advogado seja transformado em destinatário imediato de pena processual por sua atuação técnica em juízo, substituindo-se as vias próprias de responsabilização disciplinar e civil por uma sanção processual aplicada nos próprios autos.

Como se trata de decisão definitiva de mérito em ação direta de inconstitucionalidade, sua eficácia é contra todos e seu efeito é vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, por força do art. 102, § 2º, da Constituição. Não há, portanto, margem institucional para que órgãos judiciários inferiores redelimitem, reduzam ou contornem o alcance subjetivo fixado pelo Supremo.

**Síntese útil da ADI n. 2.652/DF para o presente expediente**

- o STF reconheceu violação “ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão” quando a proteção legal fosse lida de modo a discriminar advogados públicos e privados;
- a interpretação conforme firmada pelo Plenário assentou que a ressalva alcança “todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos”;
- o efeito prático da ADI foi retirar do julgador ordinário a possibilidade de fixar pena processual diretamente ao patrono por sua atuação em juízo.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

**4. Da Rcl n. 92.119/AM: reafirmação da ADI n. 2.652/DF sob o CPC/2015 e sob a Lei n. 9.099/1995**

A riqueza argumentativa da Rcl n. 92.119/AM está em demonstrar que a ADI n. 2.652/DF não se esgotou com a revogação do CPC/1973 e tampouco pode ser neutralizada por mera mudança de base legal infraconstitucional. No caso amazonense, a decisão reclamada havia imposto multa pessoal a advogado privado, em Juizado Especial, sob a alegação de litigância predatória e com fundamento nos arts. 18 e 80 do CPC, no art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e no Enunciado 136 do FONAJE. Ao julgar procedente a reclamação, o Ministro Dias Toffoli enfrentou precisamente a tentativa de deslocar a sanção para o patrono com base em novos rótulos normativos.

O relator começa por reconhecer a aparente peculiaridade: a ADI n. 2.652/DF apreciara dispositivo do CPC/1973, enquanto o caso concreto se apoiava no CPC/2015. Em seguida, desfaz a objeção. Afirma que essa superveniência legislativa “não me parece suficiente para afastar a existência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma”, porque o que o STF delimitou na ADI foi o alcance constitucional da imposição de multa processual aos advogados. A reclamação, portanto, não trata a ADI como precedente histórico superado, mas como parâmetro normativo ainda operante.

A decisão faz, ademais, um trabalho dogmático particularmente útil para o presente ofício. Primeiro, lembra que o STF já havia estendido a vedação tanto a advogados públicos quanto a advogados privados em sede reclamatória, justamente para evitar discriminação entre categorias de patronos. Segundo, mostra que a jurisprudência da Corte já rechaçava, mesmo sob o CPC/1973, o uso transversal das figuras da litigância de má-fé para punir pessoalmente o causídico. Ao rememorar a Rcl n. 5.133/MG, o relator evidencia que a inadequação não estava presa ao nomen iuris “contempt of court”, mas à própria impropriedade de condenar, nos próprios autos, quem não figura como parte ou interveniente.

Terceiro, e aqui reside talvez o ponto mais importante para a realidade atual, a Rcl n. 92.119/AM demonstra que o CPC/2015, longe de fragilizar a ADI n. 2.652/DF, a confirma. O art. 77, § 6º, inclui expressamente os advogados públicos e privados no rol dos sujeitos que não se submetem às sanções previstas nos §§ 2º a 5º do próprio art. 77, remetendo eventual responsabilidade disciplinar ao órgão de classe ou à corregedoria. Além disso, os arts. 80 e 81



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

foram alocados pelo legislador na Seção II do CPC intitulada “Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”, dado sistemático que a reclamação enfatiza para demonstrar a impropriedade de sua utilização contra o patrono.

Quarto, a decisão enfrenta de modo explícito o argumento extraído do microsistema dos Juizados Especiais. Ao examinar o uso do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 para sustentar a multa direta ao advogado, o relator afirma que essa fundamentação “configura-se subterfúgio” à aplicação da ADI n. 2.652/DF. Em outras palavras: o fato de o art. 55 ressaltar os casos de litigância de má-fé no regime de custas e honorários do Juizado não altera o sujeito passivo da sanção. A norma não converte o advogado em litigante para fins de multa processual, nem autoriza enunciados de fórum a fazê-lo contra precedente vinculante do STF.

**Trechos centrais da Rcl n. 92.119/AM que devem irradiar efeitos sobre a prática local**

- “Assentou-se, na oportunidade, a impossibilidade de se fixar pena processual aos advogados, públicos ou privados” (p. 5).
- O relator registra que o instrumento editado em 2015 “é consonante” com a interpretação constitucional vinculante, destacando o art. 77, § 6º, do CPC/2015 e a remessa da responsabilidade disciplinar ao órgão de classe ou à corregedoria (pp. 8-9).
- A própria reclamação enfatiza que os arts. 80 e 81 do CPC estão dispostos em seção específica intitulada “Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual” (p. 9).
- A fundamentação da multa direta ao patrono “nos arts. 18 e 80, do CPC/2015 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95 configura-se subterfúgio” à ADI n. 2.652/DF (p. 10).

**5. Da inviolabilidade constitucional e da imunidade profissional da advocacia**

A vedação da multa direta ao advogado, nos próprios autos, não emerge apenas da ADI n. 2.652/DF. Ela se harmoniza com o estatuto constitucional da profissão. O art. 133 da Constituição dispõe que o advogado é indispensável à administração da Justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. O Estatuto da Advocacia reproduz essa



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

garantia no art. 2º, § 3º, e a densifica no art. 7º, § 2º, ao prever a imunidade profissional por manifestações no exercício da atividade, sem prejuízo das sanções disciplinares pelos excessos.

No julgamento da ADI n. 1.127/DF, o STF afirmou que a imunidade profissional é garantia indispensável para que o advogado exerça condigna e amplamente seu múnus público. A jurisprudência da Corte, contudo, jamais equiparou imunidade a irresponsabilidade absoluta: trata-se de proteção funcional voltada a preservar independência técnica, liberdade de atuação e segurança do exercício profissional, coexistindo com a responsabilização ética, civil e criminal nas hipóteses legalmente cabíveis.

Essa moldura foi reafirmada, em momento recente, na ADI n. 7.231/DF. Em 2025, o Supremo declarou inconstitucional o art. 2º da Lei n. 14.365/2022 na parte em que revogava os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, restabelecendo prerrogativas da advocacia, entre elas a imunidade profissional. O dado é institucionalmente eloquente: não se está diante de garantia residual ou superada, mas de prerrogativa que o próprio STF voltou a proteger em controle concentrado de constitucionalidade.

Por isso, a imposição de multa direta ao advogado por litigância de má-fé, nos próprios autos, produz dupla desconformidade: afronta a autoridade específica da ADI n. 2.652/DF e colide com o regime constitucional mais amplo da inviolabilidade e da imunidade profissional da advocacia. A reação do sistema a abusos reais da parte ou do patrono existe, mas deve respeitar as vias adequadas. A proteção institucional da profissão não é salvo-conduto; é, isso sim, limite normativo à criação de atalhos sancionatórios incompatíveis com a Constituição e com o Estatuto da Advocacia.

**Ponto de reforço institucional: ADI n. 1.127/DF e ADI n. 7.231/DF**

- a ADI n. 1.127/DF consagrou que a imunidade profissional é indispensável ao exercício do múnus público da advocacia, embora não elimine a responsabilidade por excessos;
- a ADI n. 7.231/DF, julgada em 2025, declarou inconstitucional a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Estatuto da Advocacia, restabelecendo, entre outras garantias, a imunidade profissional.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

**6. Da coerência do CPC/2015, da Lei n. 9.099/1995 e do Estatuto da Advocacia**

O sistema infraconstitucional vigente confirma, por múltiplas portas, a impropriedade da condenação pessoal do patrono. O art. 77, § 6º, do CPC exclui advogados públicos e privados das sanções previstas nos §§ 2º a 5º e remete eventual responsabilidade disciplinar ao órgão de classe ou à corregedoria. Os arts. 79 a 81 tratam da litigância de má-fé no capítulo da responsabilidade processual das partes. O art. 55 da Lei n. 9.099/1995 cuida da excepcionalidade de custas e honorários no Juizado, ressaltando a litigância de má-fé, mas não altera quem, processualmente, ocupa a posição de litigante sancionável. E o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 somente admite responsabilidade solidária do advogado na hipótese de lide temerária em coligação com o cliente para lesar a parte contrária, a ser apurada em ação própria.

A consequência prática é simples e precisa: o juiz pode apreciar a boa-fé processual das partes, rejeitar pedidos de desistência, julgar improcedente o pedido, negar justiça gratuita quando presentes os requisitos legais, condenar a parte litigante de má-fé, oficiar à OAB ou à corregedoria, e até mesmo provocar, pelas vias cabíveis, a apuração de responsabilidade profissional ou civil do patrono. O que não pode fazer, à luz do STF, é substituir esses canais por uma multa processual diretamente lançada contra o advogado nos autos em que ele atua.

**7. Da necessidade de revisão dos atos administrativos locais**

É à luz desse quadro que se justifica o pedido de intervenção institucional da Presidência. A Nota Técnica CIJEPI n. 04/2022 contém, em seu item 6, alínea “e”, a formulação mais frontalmente incompatível com o precedente vinculante do Supremo, ao sugerir a condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, por litigância de má-fé. Esse trecho não pode subsistir no ordenamento administrativo interno do Tribunal, porque transporta exatamente a solução que a ADI n. 2.652/DF e a Rcl n. 92.119/AM vedam.

A NT n. 05/2023, embora temática e voltada ao ajuizamento de ação contrária a precedente qualificado sem distinguishing ou overruling, também demanda adequação expressa. Isso porque o texto fala em “possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé” em contexto marcado pelo uso abusivo do Judiciário por advogados, o que pode alimentar leitura desviada para alcançar o patrono.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

O mesmo raciocínio vale para a NT n. 06/2023. Embora seu objeto principal seja o poder-dever do juiz de adotar diligências cautelares diante de indícios de demanda predatória, a experiência concreta das sentenças anexas demonstra que o ambiente interpretativo local pode converter orientações de triagem e cautela em fundamento indireto para a sanção pessoal do patrono. A adequação, portanto, deve alcançar também todo e qualquer ato, enunciado, modelo decisório, fluxo, recomendação ou orientação correlata que autorize, recomende, sugira ou admita a condenação direta da advocacia por litigância de má-fé nos próprios autos.

**Trecho da NT 04/2022 que reclama revogação expressa**

- “sugerir a condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, em litigância de má-fé, conforme o caso (...)”

**8. Pedidos**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A revogação expressa do item 6, alínea “e”, da Nota Técnica CIJEPI n. 04/2022, bem como de qualquer outro trecho de ato correlato que autorize, recomende ou sugira a condenação solidária da parte autora com seu advogado ou sua advogada por litigância de má-fé, nos próprios autos;
- b) A revisão/adequação textual das Notas Técnicas CIJEPI n. 05/2023 e n. 06/2023, bem como de enunciados, orientações, modelos, fluxos ou atos correlatos, para que passe a constar, de forma inequívoca, a vedação da imposição direta de multa processual a advogados e advogadas, públicos ou privados, inclusive com fundamento nos arts. 79 a 81 do CPC, no art. 55 da Lei n. 9.099/1995, em enunciados do FONAJE ou em categorias afins;
- c) O reconhecimento institucional expresso de que eventual responsabilidade disciplinar da advocacia deve ser encaminhada ao órgão de classe ou à corregedoria competente, e de que eventual responsabilidade solidária do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 depende de coligação com o cliente para lesar a parte contrária e de apuração em ação própria;



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ  
PRESIDÊNCIA**

- d)** A remessa deste expediente à Vice-Presidência/CIJEPI, para deliberação e implementação das revisões ora postuladas, sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis no âmbito da Presidência;
- e)** A comunicação formal à OAB/PI acerca da deliberação adotada.

Atenciosamente,



**Raimundo de Araújo Silva Júnior  
Presidente da OAB Piauí**